

**LEI Nº 2.540, DE 28 DE JUNHO DE 2017**

**“DISPÕE SOBRE A  
ADMISSÃO DE  
ESTAGIÁRIOS NO SERVIÇO  
PÚBLICO MUNICIPAL.”**

**RUBENS FURLAN**, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aceitar como estagiários alunos regularmente matriculados e que estejam efetivamente frequentando estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, para funções pertinentes ao serviço público municipal.

**Art. 2º.** Os alunos interessados no estágio de que trata esta lei deverão, comprovadamente:

I – ter idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos, quando da efetiva celebração do convênio de que trata o inciso II do artigo 4º;

II – estar freqüentando o penúltimo ou o último ano dos cursos:

a) de graduação em curso superior de licenciatura plena;

b) ensino médio ou técnico profissionalizante;

c) bacharelado.

III – operar microcomputadores, reunindo conhecimento de digitação em aplicativos para serviços administrativos de apoio nos mais variados ramos de atividade, quando for o caso.

§1º O estágio deverá ocorrer no campo de atuação do correspondente curso junto:

I – às unidades escolares da rede municipal de ensino, subordinadas à Secretaria de Educação, no caso de função do Magistério Público Municipal;

II – nos órgãos da Administração Direta do Município, nos demais casos.

§2º Poderão, ainda, ser aceitos como estagiários alunos que estejam matriculados no 2º ou 3º ano ou que tenham concluído o 3º ano dos cursos técnicos profissionalizantes, mas que não tenham, ainda, realizado estágio.

**Art. 3º.** A Admissão dos estagiários dar-se-á por processo seletivo dos alunos, mediante publicação no órgão oficial do Município, cujos critérios de classificação obedecerão à análise do Histórico Escolar do aluno no curso em andamento, possuindo como critério de desempate, a frequência escolar, respeitado sempre o critério constante no §2º deste artigo.

§1º O processo seletivo e o recrutamento dos estagiários serão promovidos pela Instituição de Ensino, supervisionados pela Secretaria de Educação, no caso do Magistério Público Municipal, e pela Secretaria de Administração, nos demais casos.

§2º Os critérios de classificação ocorrerão, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, da forma seguinte:

I – munícipe estudante de instituição de ensino pública do Município;

II – munícipe estudante de instituição de ensino privada do Município;

III – munícipe estudante em outro Município;

IV – não munícipe estudante de instituição de ensino pública do Município;

V – não munícipe estudante em outro Município.

§3º A classificação final dos estagiários será publicada pela instituição de ensino, separados por curso e listados de acordo com os critérios previstos no parágrafo anterior.

**Art. 4º.** A Admissão dos estudantes para a realização do estágio dependerá:

I – de prévia autorização do Prefeito;

II – de convênio entre o Município e o estabelecimento de ensino onde o aluno estiver matriculado;

III – de termo de compromisso a ser firmado pelo Município, pela instituição e pelo estagiário;

IV – de contratação de seguro contra acidentes pessoais (morte acidental, invalidez por acidente e despesas médicas e hospitalares, incluindo medicamentos prescritos – dmh) em favor do estagiário;

V – da concessão de vale-transporte ao estagiário.

**Art. 5º.** A admissão para estágio será feita pelo prazo mínimo de 1 (um) semestre e máximo de 2 (dois) anos letivos.

**Art. 6º.** O estágio objetivará, sempre, propiciar a complementação do ensino e experiência prática na linha de formação do estudante-estagiário.

Parágrafo único. Para o fim constante deste artigo, poderá o estagiário das funções pertinentes ao Magistério substituir em caráter excepcional docentes, mediante autorização, supervisão,

orientação e acompanhamento da direção da unidade onde ele cumpre o estágio.

**Art. 7º.** O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, estando o estagiário sujeito, apenas, à supervisão, acompanhamento e orientação da direção da unidade escolar ou do órgão onde cumpre o estágio, sem, todavia, qualquer subordinação hierárquica.

**Art. 8º.** A jornada de atividade do estagiário deverá compatibilizar-se com seu horário escolar, devendo ser fixada no Termo de Compromisso a que alude o artigo 4º, III.

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a direção do estabelecimento de ensino ou do órgão onde está sendo cumprido o estágio.

**Art. 9º.** A Prefeitura poderá pagar a cada estudante admitido para cumprimento de estágio bolsa no valor de:

I – de R\$ 5,94 (cinco reais e noventa e quatro centavos) hora/aula, limitado ao máximo de 100 (cem) horas-aula mensais por estagiário, no caso do Magistério Público Municipal e Informática, neste último quando cumprido nas Salas de Informática das escolas da rede municipal de ensino;

II – R\$ 468,50 (quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), pela carga horária de 4 (quatro) horas diárias, perfazendo 20 (vinte) horas semanais, limitado ao máximo de 88 (oitenta e oito) horas mensais por estagiário, nos casos dos demais estagiários de nível técnico profissionalizante.

III – R\$ 702,75 (setecentos e dois reais e setenta e cinco centavos), pela carga horária de 6 (seis) horas diárias, perfazendo 30 (trinta) horas semanais, limitado ao máximo de 132 (cento e trinta e duas) horas mensais por estagiário de nível superior de ensino.

Parágrafo único. Os valores acima serão sempre atualizados no mesmo percentual e na mesma data dos reajustes de caráter geral concedidos aos servidores públicos municipais.

**Art. 10.** O número total de estagiários admitidos nos termos desta lei não poderá exceder a 700 (setecentos).

**Art. 11.** A realização do estágio deverá ser interrompida, independentemente do prazo a que alude o art. 5º, quando:

I – o estagiário desligar-se do estágio por iniciativa própria;

II – houver desinteresse do órgão no prosseguimento do estágio;

III – o estagiário demonstrar desinteresse no cumprimento do estágio;

IV – o estagiário trancar matrícula ou cessar frequência ao estabelecimento de ensino onde estiver matriculado;

V – o estagiário for convocado para o serviço militar.

**Art. 12.** As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.509, de 18 de abril de 2017.

**Prefeitura Municipal de Barueri, 28 de junho de 2017.**

**RUBENS FURLAN**  
**Prefeito Municipal**